



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS RONDONIA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700300038

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1162/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se de crédito fiscal indevidamente. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais, ao lançar valores a maior em ajustes a crédito RO020033, nos períodos de 06 e 07/2020, referente ao levantamento de estoque, em virtude da alteração de tributação de produtos que foram excluídos da substituição tributária, conforme demonstrado na Planilha e relatório fiscal em anexo.

Para a capitulação legal da infração foram indicados os arts. 46, 47 e 48 do Anexo VI do RICMS-RO, Dec. 22.721/2018, e para a multa o art. 77-V-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

TRIBUTOS ICMS	R\$ 53.827,80
MULTA (90%)	R\$ 70.602,05
JUROS	R\$ 20.574,77
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 13.061,20
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 158.065,82

O sujeito passivo foi regularmente notificado da autuação via DET em 14.09.2023, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 – ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo admitiu que, de fato, houve um erro ao considerar no custo unitários valores de ICMS Antecipado e da TCIF, sendo que o correto era somente o

valor do produto conforme a nota fiscal de aquisição, e por causa deste erro de cálculo, foi considerado uma base maior e conseqüentemente um crédito maior (R\$ 242.647,03), de modo que o valor informado no inventário declarado ao Fisco ficou a menor e o Auditor considerou o valor do crédito com base nestas informações, que foi de R\$188.819,23, sendo cobrada neste AI o valor da diferença (R\$ 242.647,03 - R\$ 188.819,23 = R\$ 53.827,80).

Que diante da falha de cálculo identificada, foi gerado um novo levantamento de estoque com data 31/08/2019 desconsiderando os valores de ICMS Antecipado e TCIF (planilha "NOVO Levantamento de Estoque 2019"), sendo, assim, o valor correto, em sua visão, do crédito a ser apropriado, seria de R\$ 203.952,55 e não R\$ 188.819,23 conforme informado erroneamente no AI.

Que um erro de cálculo inicial levou a outro erro de cálculo por parte da fiscalização ao cobrar uma diferença de R\$ 53.827,80 sendo que o correto e devido seria de R\$ 38.694,49 (R\$ 242.647,03 - R\$203.952,55 = R\$ 38.694,48).

Que, oportunamente, será apresentada mais uma vez a planilha "Levantamento de Estoque 2019 ROC905" (R\$ 242.647,03), o novo levantamento com o cálculo de custo correto (planilha "NOVO Levantamento de Estoque 2019") e amostragem com os itens de maiores valores para demonstrar que o novo cálculo está correto sem ICMS Antecipado e TCIF.

Que com base nas informações trazidas, explicações e documentos juntados, solicita que seja considerado como o correto o valor R\$ 38.694,48 a ser pago e a conseqüente revisão dos valores de atualização monetária, juros e multa, apresentando um demonstrativo das diferenças lançadas a maior nos períodos 06 e 07/2020 de acordo com o valor de crédito, sendo a maior R\$ 8.087,45 em junho e R\$ 30.607,03 em julho/2020.

Que em relação à multa: consta no AI a base legal "Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96" que diz "...multa de 90% (noventa por cento)... do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente...", porém, a multa aplicada no AI é 131,1628% do tributo, sendo: R\$53.827,80 (tributo) x 131,1628% = R\$ 70.602,05 (multa), e considerando o valor que correto devido conforme explicado acima, deve-se considerar: R\$ 38.694,48 (tributo) x 90% = R\$ 34.825,03 (multa).

E diante de todo exposto, requereu a revisão dos valores bem como a condição de desconto de 30% sobre as multas para pagamento em até dias posteriores a esta impugnação, nos termos do art. 80-I-b da Lei 688/96.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado se apropriado indevidamente de créditos fiscais, ao lançar valores a maior em ajustes a crédito RO020033, nos períodos de 06 e 07/2020, referente ao levantamento de estoque, em virtude da alteração de tributação de produtos que foram excluídos da substituição tributária, conforme demonstrado na Planilha e relatório fiscal em anexo.

Irresignada, a autuada admitiu que realmente houve um erro ao considerar no custo unitário os valores de ICMS Antecipado e da TCIF, sendo que o correto seria somente o valor do produto conforme a nota fiscal de aquisição, porém, o valor do imposto devido seria de R\$ 38.694,49 (R\$ 242.647,03 - R\$203.952,55 = R\$ 38.694,48), e não R\$ 53.827,80, conforme explicações e documentos juntados, pelo que requereu a revisão do crédito tributário lançado na inicial.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva do sujeito passivo, verifico que o auto de infração lavrado em razão de apropriação de crédito fiscal indevida no período fiscalizado deve ser mantido, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da procedência do mesmo, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Como se verificou o sujeito passivo, e de forma bem objetiva, expressamente reconheceu em sua defesa que ocorreu a apropriação indevida de crédito de ICMS nos meses de junho e julho/2020, contudo, tal valor correto, em seu entendimento, seria de R\$ 38.694,48, e não R\$

53.827,80, asseverando que suas explicações e documentos juntados dariam sustentação a esse argumento.

Ocorre que, em relação às explicações, entendo que apenas afirmar que erro de cálculo, e que a amostragem com os itens de maiores valores, demonstrando o novo cálculo sem o ICMS Antecipado, e sem o TCIF não ilidiram a acusação fiscal.

Ou seja, o novo levantamento não indicou, precisamente, em quantidade e valores, quais seriam as mercadorias que permaneceram no regime de substituição tributária, de modo a alterar para menos a base de cálculo do autor do feito antes da MVA no valor de R\$ 851.248,26 (haja vista que o sujeito passivo encontrou o valor R\$ 203.952,55 a ser apropriado), que com a MVA respectiva para cada produto, resultou em R\$ 1.078.967,03, com ICMS apurado a ser apropriado de R\$ 188.819,23, e não R\$ 242.647,03, restando claro a apropriação a maior de R\$ 53.827,80 (R\$ 242.647,03 - R\$ 188.819,23).

Quanto à multa aplicada pelo autuante, a mesma está de acordo com o art. 77-V-a-1 da Lei 688/96, não podendo este Tribunal negar a aplicação de lei ou ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador da Receita Estadual (art. 16-II da Lei nº 4.929/2020) nem tão pouco declarar sua inconstitucionalidade, pois escapa à sua competência, nos termos do art. 90 da Lei 688/06.

Portanto, correta a ação fiscal que apurou o crédito fiscal apropriado indevidamente no mês de junho e julho/2020 (em desacordo com o art. 44, 47 e 48 do Anexo VI do RICMS-RO).

Dessa forma, vez que restou demonstrado que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação imposta, conheço da defesa, sem acolhimento dos seus termos, decidindo pela procedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 158.065,82, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24/11/2023.

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

, **Auditor Fiscal**,

, Data: **24/11/2023**, às **13:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.